



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00144/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00761.000716/2014-17

INTERESSADO: DANILO TROMBETA NEVES

ASSUNTO: LICENÇA CAPACITAÇÃO PARA ELABORAR TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - MESTRADO

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de pedido formulado pelo Procurador Federal **DANILO TROMBETTA NEVES**, Matrícula SIAPE nº 1610584, em exercício na Procuradoria Seccional Federal em Presidente Prudente/SP, em que solicita **licença capacitação para elaboração de trabalho final** do curso de Pós Graduação Stricto Sensu em Educação, realizado na Universidade Estadual Paulista - UNESP, no **período de 26 de janeiro a 24 de fevereiro de 2015 (30 dias)**.
2. Importante destacar que o requerimento foi apresentado fora do prazo de 70 (setenta) dias exigido pela Portaria nº 219, de 26 de março de 2002, com redação dada pela Portaria nº 381, de 23 de agosto de 2012. Entretanto, o interessado justificou a falta, tendo em vista a deflagração de greve das instituições públicas de ensino superior do Estado de São Paulo, no período de maio a setembro de 2014. Fato que dificultou o cumprimento do cronograma de pesquisa e elaboração do relatório final, atrasando a efetivação do presente requerimento, em face da tardia disponibilização dos documentos necessários à sua instrução.
3. Os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos e informações:
 - Requerimento de licença capacitação, com a justificativa da solicitação, apresentado com antecedência mínima de setenta dias;
 - Manifestação favorável da chefia imediata, ressaltando que, apesar do afastamento de qualquer procurador neste momento repercutirá negativamente na continuidade dos serviços, isto não deve servir de pretexto para que o procurador deixe de gozar de seu direito à licença capacitação;
 - Declaração da *Universidade Estadual Paulista - UNESP*, em que é informado que a requerente está matriculada no curso oferecido de Pós Graduação em Educação, Curso de Mestrado, e que seu Exame Geral de Qualificação estava agendado para o dia 11 de

dezembro de 2014;

- Plano do curso e Regulamento do Mestrado, com descrição das atividades realizadas pelo interessado e cópia de seus assentamentos;
- Relatório de Qualificação intitulado de *Lei de Responsabilidade Educacional: Direito Fundamental à educação, regime jurídico administrativo e responsabilização dos agentes públicos* que será desenvolvido pelo interessado;
- Manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em que é indicado não haver impedimento ao deferimento do pedido;
- Certidão da Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria Geral Federal, em que é atestada a inexistência de processo disciplinar em curso ou de penalidade disciplinar aplicada contra o requerente
- Manifestação da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União, em que é atestado o preenchimento dos requisitos formais necessários à concessão da licença (Nota Técnica nº 15/2014/COATE/EAGU/AGU);
- Manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, em que é indicada a inexistência de óbices ao deferimento da licença sob o aspecto jurídico (Parecer nº 606/2014/CGAP/DAJI/SGCS/AGU).

4. Ao final, o procedimento foi distribuído a esta relatora pelo Sistema SAPIENS no dia 12 de dezembro de 2014.

5. É o relatório.

II- Fundamentação

6. A competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU para a presente análise encontra-se amparada no art. 2º da Portaria AGU nº 345, de 14 de agosto de 2012:

*Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a **concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.*

7. Os requisitos necessários à concessão de Licença para Capacitação encontram-se descritos no art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

8. Esses requisitos foram detalhados em outros atos regulamentares, dentre os quais se destaca a

Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Este normativo define, entre outros aspectos, que ação de capacitação profissional como *todo e qualquer evento de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento, tais como cursos presenciais e a distância, intercâmbios, estágios, que contribuam para a formação do servidor, observado o Plano Anual de Capacitação da AGU*. O curso realizado pelo interessado, Pós Graduação Stricto Sensu em Educação, encontra-se inequivocamente abrangido pelo Plano de Capacitação da AGU, conforme atestado pela Nota Técnica nº 15/2014/COATE/EAGU/AGU.

9. Por outro lado, a citada portaria aduz que *a licença para capacitação pode ser requerida integralmente para a elaboração de trabalho final de monografia de pós graduação lato sensu, de dissertação de mestrado e de tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o Plano Anual de Capacitação da AGU*. Igualmente, o pleito formulado pelo interessado atende a este requisito, vez que o tema de sua monografia será *Lei de Responsabilidade Educacional: Direito Fundamental à educação, regime jurídico administrativo e responsabilização dos agentes públicos*.

10. Sobre o tema, o Decreto nº 5.707, de 23 de setembro de 2006, elenca como condicionantes à concessão da licença capacitação: o planejamento interno da unidade organizacional, a oportunidade do afastamento e a relevância do curso para a instituição.

11. No caso em apreço, percebe-se que os requisitos formais foram atendidos, conforme manifestação da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 1/2014/COATE/EAGU/AGU.

12. A utilidade e pertinência da capacitação pretendida restou configurada, especialmente através da manifestação do Chefe da Unidade onde o requerente exerce suas atribuições. Oportunidade em que atesta que o afastamento trará prejuízos à continuidade dos serviços, porém que tal fato não deve ser pretexto para impedir que o procurador desfrute de seu direito exposto na Lei nº 8.112, de 1990.

13. Em seu parecer, o DAJI destacou que:

“... o interessado juntou aos autos atestado da instituição de ensino onde consta que o seu exame geral de qualificação está agendado para 11/12/2014 e que o prazo máximo para conclusão do curso é 04/09/2015 (ID 609448, fl. 5). Merece destaque, nesse ponto, o fato de que, não obstante as informações acima mencionadas, não há notícia nos autos sobre a data final para depósito da dissertação. Sugere-se, portanto, que seja consultado o interessado acerca dessa questão.”

14. Sobre este aspecto, o interessado comprovou, via e-mail, que a data limite para depósito da dissertação é 4 de setembro de 2015, coincidindo assim com a data já informada para conclusão do curso.

III- Conclusão

15. Ante o exposto, **opino pelo deferimento do pedido** formulado pelo Procurador Federal **Danilo Trombetta Neves** e concessão de licença capacitação para elaboração do trabalho final do curso de Pós Graduação Stricto Sensu em Educação, realizado na Universidade Estadual Paulista - UNESP, no **período de 26 de janeiro a 24 de fevereiro de 2015 (30 dias)**.

Brasília, 14 de dezembro de 2014.

Vldia Pompeu Silva
Conselheira
Corregedoria-Geral da Advocacia da Unio